



**Boletim
Oficial
da
República
de
Cabo Verde**

1988

**INSTITUTO
DO
A. H. N.**

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO Por cada página		4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tornada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais de vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

4º SUPLEMENTO

AVISO

Os Ex^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1989 até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria nº 29-A/88, publicada no 2º Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 26/88, de 30 de Junho.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 122/88

Aprova o diploma orgânico da Secretaria de Estado da Marinha Mercante, adiante designada S.E.M.M.

Decreto nº 123/88

Cria o Arquivo Histórico Nacional, adiante designado A.H.N.

Decreto nº 124/88

Cria mais lugares no Ministério da Informação, Cultura e Desportos.

Decreto nº 125/88

Aprova o novo quadro do pessoal da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

Decreto nº 126/88

Cria mais lugares na Direcção-Geral das Alfândegas.

Decreto nº 127/88

Cria no Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais o Curso de Atendentes de Saúde.

Decreto nº 128/88

Cria no Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais o Curso de Técnicos Auxiliares de Laboratório.

Decreto nº 129/88

Cria no Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais o Curso de Técnicos Auxiliares de Radiologia.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria nº 62/88

Regulamenta o limite das provisões referidas na alínea d) do parágrafo 2º do artigo 29º do Regulamento de Contribuição Industrial.

Ministério da Administração Local e Urbanismo:

Direcção-Geral da Administração Local:

ENAPOR — Empresa Nacional de Administração dos Portos;

ANV — Agência Nacional de Viagens;

ARCA VERDE — Companhia Nacional de Navegação Arca Verde S.A.R.L.

C.F.N. — Centro de Formação Náutica.

Artigo 25º

1. Os funcionários da Secretaria de Estado da Marinha Mercante estão sujeitos às incompatibilidades específicas a definir nos diplomas orgânicos dos serviços aos quais estejam afectos.

2. Enquanto não forem aprovados os diplomas orgânicos a que se refere o número antecedente, caberá à Secretaria de Estado da Marinha Mercante, ouvida a Secretaria de Estado da Administração Pública, decidir em cada caso concreto da existência ou não de incompatibilidade específica.

Artigo 26º

Fica revogado o nº 3 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 26/88 de 2 de Abril.

Artigo 27º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Arnaldo França.

Promulgado em 30 Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto nº 123/88

de 31 de Dezembro

Os instrumentos de orientação política de acção governativa em geral e, dum modo particular, os mais recentes, dos quais se destacam o II PND e o Programa do III Governo, cometem ao Estado um papel determinante na área de arquivos, pela importância de que esses se revestem na preservação do património escrito nacional-memória colectiva da nação caboverdiana.

O cumprimento pelo Estado das responsabilidades que neste quadro lhe são conferidas pressupõe, entre outras condições igualmente importantes, a existência de suportes institucionais adequados, designadamente uma rede nacional de arquivos com funções de participação na implementação da política do subsector e de conservação e divulgação de documentos de interesse para a história do país.

A adopção de medidas concretas conducentes à criação de condições prévias indispensáveis à instituição e consolidação de tal rede nacional de

arquivos vem ganhando cada vez maior premência, não só como medida preventiva contra a destruição do património documental existente no país, mas também como forma de facilitar o acesso a fundos arquivísticos respeitantes a Cabo Verde depositados no estrangeiro.

É nessa base que se procede, através do presente diploma, à criação do Arquivo Histórico Nacional, instituição que se pretende venha assumir-se como um elemento promotor do conhecimento e divulgação da história caboverdiana e como um instrumento importante do Governo na criação de bases para a definição da própria política nacional de Arquivos.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 7º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É criado, com sede na cidade da Praia, o Arquivo Histórico Nacional, adiante designado AHN, cujos estatutos anexos a este diploma baixam assinados pelo Ministro da Informação, Cultura e Desportos.

Artigo 2º

O AHN é uma pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia administrativa e financeira e tem património próprio.

Artigo 3º

O AHN tem por objecto a recolha, tratamento, conservação e promoção da documentação relacionada com a história de Cabo Verde.

Artigo 4º

O AHN está sujeito à tutela do Governo, através do Ministério da Informação, Cultura e Desportos.

Artigo 5º

É expressamente vedado aos serviços do Estado e de pessoa colectivas de direito público ou concessionários de serviços ou obras públicas destruir quaisquer documentos existentes nos seus arquivos, sem autorização escrita do AHN.

Artigo 6º

Os serviços do Estado, de outras pessoas colectivas de direito público, as concessionárias de serviços e obras públicas concederão todo o apoio e facilidades necessários ao AHN na recolha, inventariação e transferência para o mesmo da documentação referida no artigo 3º, eventualmente existente nos respectivos arquivos.

Artigo 7º

O estatuto e o regime jurídico do pessoal do AHN é o da função pública.

Artigo 8º

O quadro de pessoal do AHN é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 9º

Fica revogada toda a legislação em contrário designadamente, o Decreto nº 19952, de 27 de Julho de 1931 e o Diploma Legislativo nº 1374, de 15 de Março de 1958.

Artigo 10º

Este diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

Pedro Pires — David Hopffer C. Almada — Arnaldo França.

Promulgado em 30 Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEFAIRA.

ESTATUTOS

DO ARQUIVO HISTÓRICO NACIONAL

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

O Arquivo Histórico Nacional, abreviadamente designado AHN, é uma pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia administrativa e financeira e com património próprio.

Artigo 2º

O AHN rege-se pelas normas dos presentes estatutos, respectivos regulamentos e demais legislação que lhe for aplicável

Artigo 3º

O AHN tem a sua sede na cidade da Praia.

Artigo 4º

O AHN está sujeito à tutela do Governo.

CAPÍTULO II

Atribuições

Artigo 5º

1. O AHN tem por atribuições:

- a) Inventariar, catalogar e tratar os documentos nele existentes e outros que porventura venham a pertencer-lhe;
- b) Adquirir cópias, resumos, inventários, índices, microfilmes, fotocópias de documentos existentes nas bibliotecas e arquivos públicos, particulares, nacionais e estrangeiros, relacionados com a história de Cabo Verde;
- c) Receber em depósito doações, legados ou, de outro modo, toda a documentação que as pessoas colectivas e particulares desejem confiar-lhe;
- d) Exercer a função de depositário legal de todos os textos e diplomas legislativos oficiais produzidos no país, no âmbito dos serviços do Estado e de outros organismos públicos, nos termos e prazos previstos na lei;
- e) Estabelecer ligações com as outras unidades documentais a nível nacional;
- f) Colaborar com outros organismos englobando as administrações centrais, regionais e locais;

- g) Apoiar os organismos e serviços competentes, na criação da rede nacional de arquivos, englobando as administrações centrais, regionais e locais;
- h) Formar e recrutar o respectivo pessoal de arquivos;
- i) Realizar trabalhos arquivísticos em geral;
- j) Contribuir para a difusão dos documentos de arquivo, designadamente, através da publicação de guia de arquivos, inventários, sumários, inventários analíticos-detalhados, reportórios bibliográficos, catálogos, exposições e palestras;
- l) Comunicar ao público em geral a informação contida nos documentos de arquivo;
- m) Promover a publicação dos documentos de maior importância para a história do arquipélago de Cabo Verde, dos inventários e da catalogação que organizar;
- n) Estabelecer ligações com os arquivos estrangeiros, nomeadamente com os da nossa sub-região;
- o) Participar em reuniões, conferências e congressos a nível nacional, regional e internacional.

2. O AHN prosseguirá as suas atribuições, em estreita colaboração com a Direcção-Geral do Património Cultural.

CAPÍTULO III

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Dos órgãos

Artigo 6º

São órgão do AHN:

- a) O director;
- b) O conselho técnico de arquivos;
- c) O conselho administrativo.

SUB-SECÇÃO I

Do director

Artigo 7º

O director é nomeado em comissão ordinária de serviço, sendo equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviço.

Artigo 8º

O director dirige, orienta e coordena superiormente as actividades do Arquivo Histórico Nacional e assegura a sua gestão corrente, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Representar o AHN em juízo e fora dele;
- b) Submeter à aprovação da tutela o orçamento, o regulamento interno, o programa e o relatório anuais de actividades bem como os demais assuntos que careçam de decisão superior;

- c) Assegurar a cooperação técnico-científica entre os departamentos;
- d) Despachar os assuntos correntes;
- e) Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal;
- f) Incentivar a cooperação com organizações internacionais;
- g) Superintender nos serviços e no pessoal afectos ao AHN;
- h) Autorizar a realização de despesas de valor não superior a cem mil escudos;
- i) Admitir e dispensar pessoal eventual, bem como propor a contratação e a formação do pessoal permanente;
- j) O mais que lhe for atribuído por lei, regulamento ou determinação superior.

SUB-SECÇÃO II

Do Conselho Técnico de Arquivos

Artigo 9º

O Conselho Técnico de Arquivos é o órgão de consulta para os assuntos de carácter profissional, técnico-científico e relacionados com as orientações e coordenação da doutrina arquivística.

Artigo 10º

Integram o Conselho Técnico de Arquivos:

- F₁ a) O director do AHN, que preside;
- b) Os responsáveis dos serviços técnicos;
- c) Um representante do Ministério da Educação;
- d) Um representante do Ministério da Administração Local e Urbanismo;
- e) Um representante da Secretaria de Estado da Administração Pública;
- f) Um representante da Direcção-Geral do Património Cultural;
- g) Um representante do Centro de Documentação e Informação para o Desenvolvimento.

Artigo 11º

Compete ao Conselho Técnico de Arquivos

- a) Dar parecer sobre os programas, planos e relatórios anuais do AHN;
- b) Dar parecer sobre as actividades e os planos de investigação do AHN;
- c) Fazer propostas e emitir pareceres sobre a aquisição e a utilização de equipamento científico;
- d) Propor a organização de conferências, seminários e cursos de interesse para o AHN;
- e) Apresentar propostas para a promoção de investigação e pesquisas no âmbito das ciências humanas e sociais;
- f) Emitir parecer sobre a aquisição e eliminação de documentos;

Artigo 12º

1. O Conselho Técnico de Arquivos reúne-se, ordinariamente, uma vez por semestre e extraordinariamente, sempre que seja necessário, por convocatória do director do AHN;

2. O Conselho Técnico de Arquivos delibera por consenso ou, quando qualquer dos membros solicite a votação, por maioria simples de votos dos seus membros presentes, gozando o presidente de voto de qualidade.

3. Das reuniões do conselho técnico de arquivos, serão lavradas actas, as quais, depois de aprovadas, serão assinadas pelos membros presentes às reuniões a que respeitam.

SUB-SECÇÃO III

Do Conselho Administrativo

Artigo 13º

1. O Conselho Administrativo é o órgão de gestão administrativa e financeira do AHN, competindo-lhe em especial.

- a) Elaborar até 15 de Setembro o orçamento ordinário do AHN para o ano seguinte;
- b) Elaborar as propostas de reforço de verbas e os orçamentos suplementares quando se mostrar necessário;
- c) Elaborar os planos de actividade do AHN;
- d) Elaborar até Março de cada ano o relatório e as contas de gerência do ano anterior;
- e) Elaborar os regulamentos internos do AHN e submetê-los à aprovação da tutela;
- f) Elaborar as propostas de alteração do quadro de pessoal e submetê-los à aprovação da tutela;
- g) Autorizar despesas de valor não superior a 500 000\$;
- h) Pronunciar-se sobre a aceitação de heranças, legados e doações;
- i) Deliberar, em geral, sobre todos os assuntos de carácter administrativo e financeiro que devam ser submetidos à sua aprovação.

Artigo 14º

O Conselho Administrativo é integrado pelo director do AHN, que o preside, pelos responsáveis dos serviços que integram o Arquivo Histórico Nacional e, ainda, por um representante da Direcção-Geral de Administração do Ministério da Informação, Cultura e Desportos.

Artigo 15º

1. O Conselho Administrativo reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa do director ou a pedido da maioria dos seus membros.

2. É aplicável ao Conselho Administrativo o disposto nos números 2 e 3 do artigo 12º.

- d) Nomear e contratar o pessoal permanente;
- e) Autorizar a aquisição de equipamentos,
- f) Autorizar pedidos de empréstimos junto de instituições nacionais de crédito;
- g) Autorizar a realização de despesas de valor superior a 500 000\$ (quinhentos mil escudos);
- h) Autorizar a aceitação de heranças, doações e legados;
- i) Exercer quaisquer outros poderes que lhe sejam conferidos por lei ou pelo presente diploma.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 29º

1. O AHN obriga-se pela assinatura do director ou do seu substituto em exercício.

2. Os documentos respeitantes a depósitos ou levantamentos de fundos deverão ser assinados pelo director e/ou quem suas vezes fizer e por mais um membro do Conselho Administrativo.

Artigo 30º

O director do AHN corresponde-se directamente com qualquer entidade pública ou privada.

Artigo 31º

As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por spacho do Ministro da Informação, Cultura e portos.

Ministro da Informação, Cultura e Desportos,
i Hopffer C. Almada.

MAPA ANEXO

I

1 director Grupo III

II

1 técnico superior (principal, de 1ª, 2ª e 3ª classes)... B, C, D, E

1 professor de 4º nível (principal, de 1ª, 2ª e 3ª classes) B, C, D, E

1 técnico (principal, de 1ª, 2ª e 3ª classes) D, E, F, G

1 técnico profissional de 1º nível (principal, de 1ª, 2ª e 3ª classes) G, I, J, L

1 técnico profissional de 2º nível (principal, de 1ª, 2ª e 3ª classes) J, K, L, N

1 técnico auxiliar (principal, de 1ª, 2ª e 3ª classes) ... L, M, N, Q

III

1 chefe de secção I

1 primeiro oficial L

1 segundo oficial N

1 terceiro oficial Q

IV

2 escriturários-dactilógrafos (de 1ª, 2ª e 3ª classes) ... Q, R, S

1 condutor-auto (de 1ª, 2ª e 3ª classes) Q, R, S

1 telefonista S

1 contínuo... .. T

1 servente... .. U

1 amanuense U

1 guarda U

V

1 chefe de oficina J

1 fotógrafo (principal, de 1ª, 2ª e 3ª classes)... .. J, M, N, S

1 encadernador-restaurador K, N, P

Decreto nº 124/88

de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São criados no Ministério da Informação, Cultura e Desportos, mais os seguintes lugares:

Pessoal técnico:

4 técnicos superiores (de 3ª, 2ª e 1ª classes e principal) E, D, C, B

2 técnicos, (de 3ª, 2ª e 1ª classes e principal,) G, F, E, D

3 técnicos profissionais de II nível (3ª, 2ª e 1ª classes e principal) N, L, K, L

4 técnicos auxiliares (de 3ª, 2ª, 1ª classes e principal)... .. Q, N, M, L

Pessoal docente:

2 professores de 4º nível (de 3ª, 2ª e 1ª classes e principal)... .. F, D, C, B

Pessoal auxiliar:

2 escriturários-dactilógrafos (de 2ª e 1ª classes e principal) S, R, P

2 serventes U

Pedro Pires — David Hopffer Almada — Arnaldo França.

Promulgado em 30 Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto nº 125/88

de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º É Aprovado o novo quadro de pessoal da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, o qual vem anexo a este diploma e baixo assinado pelo Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo.